



PROCESSO Nº : 167878/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO(A) : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR(A) : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.386/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DO CTC EMITIDO PELO INSS PARA COMPROVAR TEMPO AVERBADO. DOCUMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SANADO. POSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA PELA CONCESSÃO DO REGISTRO. TEMA 445 STF. PARECER MINISTERIAL REGISTRO DO ATO Nº 471/2017-CM, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr.(a) MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACHADO**, portador(a) do RG nº 10455012-9/SSP/MT e do CPF nº 304.185.181.49, servidora ocupante de cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário – PTJ – Tribunal de Justiça, classe “D”, nível XI, com lotação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no município de Alto Araguaia.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social¹, esta consignou a presença das seguintes irregularidades:

RUI RAMOS RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

1.1) Não envio de certidão original de tempo de serviço/contribuição do INSS - Tópico - 1.3. Contribuição

¹ Doc. Digital nº 217536/2017





3. Devidamente citado², o gestor apresentou manifestação acompanhada de documentos (malote digital nº 235920/20117).

4. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa³, não aceitou o documento encaminhado (justificação judicial) como instrumento para comprovar o período laborado. Diante disso, requereu que o órgão notificasse a servidora para que esta apresentasse a certidão de tempo de serviço/contribuição obtida junto ao INSS, sob pena de denegação de registro da aposentadoria.

5. Citado⁴, o Gestor apresentou manifestação (documento externo nº 123762/2022), após diversas solicitações de prazo, justificadas pela necessidade de se aguardar a servidora aposentada apresentar a via original de sua Certidão de Tempo de Contribuição.

6. Após análise dos documentos encaminhados, a 6ª Secretaria de Controle Externo, concluiu pelo Registro do ato nº 471/2017-CM.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

² Ofício nº 828/2017 Doc. Digital nº 217799/2017

³ Doc. Digital nº 227550/2017

⁴ Ofício nº 1530/2018 Doc. Digital nº 232892/2018





2.2. Da Análise do Mérito

2.2.2 Fundamento legal

9. O caso em tela trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos integrais para a Sra. Maria Luiza de Oliveira Machado.**

10. Para tanto, é necessário verificar se a servidora cumpriu os requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

11. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

12. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **26/05/1965** contando com a idade de **51 anos**, na data da publicação do ato





concessório. Além disso, possui **33 anos 9 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição.

13. Ademais, ressaí dos autos que este(a) ingressou no serviço público e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em 13/08/1986, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração.

14. Verifica-se que a requerente possui um tempo de contribuição averbado de 5 anos 2 meses e 7 dias (período de 15/01/1980 20/03/1985) relativo ao vínculo da Requerente ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Alto Araguaia, ao qual foi apresentado, para comprovar tempo de trabalho, um termo de audiência de justificação.

15. Contudo, a **Secretaria de Controle Externo** entendeu que aquele não era um documento hábil para comprovar o tempo de serviço, visto que a decisão judicial deve ser apresentada junto ao INSS para obtenção da certidão de tempo de serviço/contribuição. Diante disso, consignou a irregularidade MB05.

16. Em **sede de defesa o Gestor** esclareceu que a servidora inicialmente requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a expedição da CTC, entretanto aquela autarquia federal indeferiu o pedido por identificar que as contribuições previdenciárias do período foram destinadas ao Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT, sucedido pelo Mato Grosso Previdência – MTPREV.

17. Informou que Presidência do Tribunal de Justiça enviou ao MTPREV o Ofício n. 477/2022-PRES, solicitando a análise da viabilidade de expedição da aludida CTC, contudo, não obteve resposta.

18. Diante disso, defendeu que eventual demora para a juntada dos documentos não pode ser imputada ao Poder Judiciário.

19. Argumentou que os documentos já constantes dos autos são suficientes para o registro do ato de aposentadoria da servidora e que a averbação para a qual agora se exige a CTC tomou por base tempo de serviço anterior à própria





Constituição Federal e foi concedida em 16.09.1996, ou seja, antes mesmo da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma que constitui o marco para a exigência de efetiva contribuição previdenciária para a concessão de benefícios previdenciários.

20. Ao fim, rogou o registro da aposentadoria da requerente.

21. Após análise das justificativas, a **Secretaria de Controle Externo**, com base no mérito do Recurso Extraordinário nº 636553, que fixou o tema nº 445, opinou pelo registro do Ato n. 471/2017-CM.

22. **Assiste razão a Equipe Técnica.**

23. Observa-se que o presente processo deu entrada neste Tribunal de Contas na data 26/05/2017 (Documento Digital nº 184959/2017), razão pela qual, se enquadra na tese proferida pelo STF, posto que decorrido 5 (cinco) anos da sua propositura.

24. Têm, pois, presente o instituto da decadência, tal qual ocorre no âmbito do processo civil (arts. 104, 302 IV, 310 e 487, II, do Novo código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015), que consiste na extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo.

25. Em consequência, conforme entendimento do STF, o prazo decadencial de 5 anos impossibilita que o Tribunal de Contas, ao apreciar a legalidade do ato de pessoal para fins de registro, que faça determinações em prejuízo do beneficiário, a exemplo do não registro do ato e a consequente determinação à Administração para a suspensão dos pagamentos dele decorrentes.

26. **Diante desta realidade, este *Parquet* de Contas manifesta-se pelo registro de aposentadoria da Requerente.**

27. Não obstante ao entendimento do STF, vale lembrar que a Justificação Judicial, documento acostado aos autos para comprovar tempo de serviço, era o instrumento utilizado para comprovar período laborado, nos casos em que não havia o





recolhimento previdenciário, de modo que não se pode afastar a regularidade do período averbado da servidora.

28. Ademais, mediante os documentos acostados, verifica-se que a tanto a requerente quanto o Tribunal de Justiça (órgão concessor da aposentadoria) realizaram diversos procedimentos e diligências em busca da Certidão – CTC, mas que, contudo, tais buscas restaram infrutíferas.

29. Nestes termos, malgrado a ausência do CTC emitido pelo INSS, e ainda que não houvesse ultrapassado o prazo de 5 anos da chegada destes autos a essa Corte, entende-se que o registro da aposentadoria deve ser realizado aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

30. Outrossim, nestes tempos em que o espírito da justiça se apoia nos direitos fundamentais da pessoa humana, a razoabilidade também vem apontando como medida sempre preferível para escolher o melhor caminho a se trilhar.

31. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

32. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo registro tácito do Ato n. 471/2017-CM, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

